



CONSELHEIRA SUBSTITUTA

HELOÍSA TRIPOLI GOULART PICCININI

PRIMEIRA CÂMARA ESPECIAL

SESSÃO: 23/09/2019

CONTAS DE GESTÃO

PROCESSO Nº 5712-0200/17-5

EXERCÍCIO: 2017

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE PELOTAS – PREVPEL**

**ADMINISTRADORES: Wilson Tissot Rego (Diretor Presidente)¹; Edmar
Kroning (Diretor Presidente)²; Maria Lorena Dobke Portantiolo (Diretora
Administrativo Financeiro)³**

PROCURADOR: Ricardo Petrucci Souto, OAB/RS nº 17.337⁴

REPRESENTANTE DO MPC: Ângelo G. Borghetti⁵

**PROCESSO DE CONTAS. MULTA, DÉBITO,
DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.
CONTAS REGULARES DA SRª MARIA LORENA
DOBKE PORTANTIOLO. CONTAS REGULARES
COM RESSALVAS DOS SRS. WILSON TISSOT
REGO E EDMAR KRONING.**

**Reajustes indevidos a cargos de Diretores do
PREVPEL, considerando a vinculação dos
mesmos aos subsídios dos Secretários
Municipais.**

LicitaCon. Não envio de dados.

BLM. Não envio de dados.

Relatório da UCCI. Inconsistência apontada.

**Trata-se do processo de Contas de Gestão do Instituto de
Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas, no exercício
de 2017, de responsabilidade da Srª Maria Lorena Dobke Portantiolo (Dire-**

¹ Gestão de 01/01 a 09/04/2017 e 10/05 a 03/07/2017.

² Gestão de 10/04 a 09/05/2017, 04/07 a 14/12/2017 e 30/12 a 31/12/2017.

³ Gestão de 15/12 a 29/12/2017.

⁴ Peça 1573279.

⁵ Peça 1982880.



tora Administrativo Financeiro) e dos Srs. Wilson Tissot Rego (Diretor Presidente) e Edmar Kroning (Diretor Presidente).

Integram os autos os Relatórios Técnicos⁶ confeccionados pelos Serviços competentes e os documentos contábeis e financeiros fornecidos pela Auditada.

Registra-se que a Sr^a Maria Lorena Dobke Portantiolo não foi intimada a prestar informações em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pelotas.

DO RELATÓRIO DE AUDITORIA ORDINÁRIA

1.1.1 Reajuste indevido ao subsídio do Diretor Presidente. O subsídio do Diretor Presidente do PREVPEL corresponde ao fixado para os Secretários Municipais em cada legislatura, nos termos do disposto no art. 15, § 1º, inc. I da Lei nº 4.457/1999. A Lei nº 6.383/2016 fixou o subsídio dos agentes políticos para a legislatura de 2017/2020, sendo que o de Secretário Municipal corresponde ao valor de R\$ 9.663,71. O art. 4º da referida Lei dispõe que é devido o reajuste anual aos subsídios pelo INPC-IBGE, com a ressalva de que no primeiro ano da legislatura, o índice será proporcional ao período transcorrido entre o início da legislatura e a sua concessão. O subsídio do Diretor Presidente sofreu reajuste de 3%, a partir de 01/05/2017, mesma data do reajuste concedido aos servidores do PREVPEL por meio da Lei nº 6.462/2017. Entretanto, a variação do INPC no período de 01/01/2017 a 30/04/2017 foi de 0,98%. Considerando a vinculação dos subsídios dos Diretores Administrativo e Financeiro, de Benefícios, Técnico e do Assessor Jurídico ao do Diretor Presidente, conforme o disposto no art. 15, § 1º, incs. II e III da Lei nº 4.457/1999, no art. 15 da Lei 4.564/2000 e no art. 2º da Lei 4.563/2000, também houve reflexos nos

⁶ Peça 1252836 (Relatório de Auditoria de Regularidade); peça 1458356 (Relatório Geral de Consolidação).



respectivos pagamentos em virtude do reajuste indevido. Infringência ao disposto no § 1º do art. 2º, da Lei nº 6.383/2016 c/c art. 15, § 1º, incs. I, II e III da Lei nº 4.457/1999, art. 15 da Lei 4.564/2000 e art. 2º da Lei 4.563/2000. Sugestão de débito no valor de R\$ 5.523,61 é passível de devolução ao erário.

O Gestor alega que a integralização do reajuste anual correspondente ao período de maio de 2015 a abril de 2016 somente teria ocorrido a partir de dezembro de 2016, uma vez que a Lei Municipal nº 6.338/2016 estipulou que o reajuste seria concedido em três parcelas, a saber: 01/05/2016, 01/09/2016 e 01/12/2016, todas incidentes sobre a remuneração de abril de 2016; relata que no ano seguinte a Lei Municipal nº 6.462, de 29/06/2017, reajustou a remuneração dos servidores do PREVPEL em 4,49%, sendo 3,99% correspondente à variação do INPC entre maio de 2016 a abril de 2017, e 0,5% a título de ganho real, a ser implantado em duas parcelas, a saber: a primeira de 3% a partir de 01/05/2017; e a segunda de 1,49% a partir de 01/12/2017. E conclui a defesa assinalando que o reajuste concedido pela Lei Municipal nº 6.462, de 29/06/2017, retroativamente a de 01/05/2017, deveria incidir sobre a remuneração de dezembro de 2016 de todos os servidores do PREVPEL.

2.1.1 Irregularidade em pagamento de Gratificação. Nos termos do apontamento realizado no Processo de Contas 2075-0200/16-7, verificou-se que uma servidora cedida pelo Executivo Municipal ao PREVPEL vem percebendo, dentre suas vantagens, o “incentivo de qualificação” criado pela Lei Municipal nº 5.728/2010. Ocorre que os arts. 1º e 2º restringem o pagamento da vantagem aos servidores da Administração Direta do Município de Pelotas, na qual não se inclui a PREVPEL, autarquia pertencente à Administração Indireta e responsável pelo pagamento da remuneração. Infringência ao princípio da legalidade e caracterização de prejuízo ao erário. Sugestão de débito no valor de R\$ 8.581,22, correspondente ao valor pago em 2017 em decorrência do mencionado “incentivo de qualificação”.



O Gestor aduz que a servidora que recebe o “incentivo de qualificação” instituído pela Lei Municipal nº 5.728/2010 é titular do cargo de Contador do quadro da Administração Direta do Município, a qual concedeu o referido incentivo; sustenta que a vantagem integra de forma definitiva o patrimônio jurídico da servidora, nos termos da parte final do art. 2º da Lei Municipal nº 5.728/2010, sendo que o PREVPEL, órgão cessionário, passou a efetuar o pagamento da vantagem inquinada, incidente sobre o vencimento padrão do cargo de Contador.

3.1.1 Ausência parcial de contratos no sistema LicitaCon. Foi constatada a ausência do cadastro da quase totalidade dos contratos vigentes no LicitaCon, pela Auditada. Em consulta aos dados do SIAPC (Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas), verificou-se que mais de 200 empresas prestaram serviços ao Instituto de Previdência, cujos valores no exercício de 2017 superaram os R\$ 8.000,00, sendo que somente 10 contratos foram cadastrados no LicitaCon, restando caracterizado prejuízo aos controles externo e social. Infringência à disciplina da Resolução TCE nº 1.050/2015 e alterações e da Instrução Normativa TCE nº 13/2017.

O Gestor relata que os profissionais e instituições de saúde, não cadastrados no LicitaCon, são “credenciados há muitos anos para atender os servidores municipais mediante o Fundo de Assistência Médica – FAM – criado pela Lei Municipal nº 1.984/1972”; portanto, trata-se de credenciamentos muito anteriores à instituição do LicitaCon; alega que a entidade possui poucos recursos de pessoal e material para a realização da tarefa de inserir no sistema de forma imediata “tamanho volume de contratos”.



DO RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO

2.1 Da Base de Legislação Municipal – BLM. Não foram efetuadas as remessas de normas à BLM. Desatendimento da Resolução TCE nº 843/2009 e da Instrução Normativa TCE nº 12/2009.

A Defesa alega que a PREVPEL “não expede e não tem competência para expedir quaisquer das normas relacionadas no anexo da Instrução Normativa nº 12/2009”; entende que “não está incluído entre os órgãos e entidades referidas no § 2º do art. 1º da Resolução em comento, não se lhe aplicando, assim, as disposições da Resolução nº 843/2009 e da Instrução Normativa nº 12/2009”; argui que “todas as normas que dizem respeito à autarquia auditada já constam da Base da Legislação, devidamente informadas ao TCE através do BLM do Município de Pelotas, não admitindo o sistema o envio em duplicidade”.

2.2 - Do relatório e do parecer do responsável pela Unidade Central de Controle Interno – UCCI sobre as contas de gestão do Administrador. À p. 5 da peça 1219441, constata-se o registro de irregularidades decorrentes do sistema integrado de gestão (perda de prazo e retrabalho na remessa de informações ao SIAPC). Afronta ao disposto no art. 5º, inciso II, alínea “g” da Resolução nº 1.052/2015.

O Gestor alega que o Relatório da UCCI “não especifica objetivamente a prática de qualquer irregularidade pelo PREVPEL, mais precisamente, qual a conduta da autarquia que a teria levado à perda de algum prazo na remessa de informações ao SIAPC”; registra que o novo sistema, cuja troca ocorreu em 2017, “não atendeu às expectativas, causando diversos problemas, tanto para a administração direta como para a indireta, que levaram a rescisão do contrato com o fornecedor em janeiro de 2018”.



PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O eminente representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador Adjunto Ângelo G. Borghetti, opina, por meio de Parecer⁷, pela imposição de **multa** aos Srs. Wilson Tissot Rego (Diretor Presidente) e Edmar Kroning (Diretor Presidente); pela fixação de **débito** correspondente ao **item 1.1.1** do Relatório de Auditoria, de responsabilidade dos Srs. Wilson Tissot Rego e Edmar Kroning; **contas regulares** da Sr^a Maria Lorena Dobke Portantiolo (Diretora Administrativo Financeiro); **contas regulares, com ressalvas**, dos Srs. **Wilson Tissot Rego** (Diretor Presidente) e **Edmar Kroning** (Diretor Presidente); **recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como **verificação**, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório.

A falha pertinente ao **item 1.1.1** do Relatório de Auditoria diz com a **concessão de reajuste aos subsídios dos cargos de Diretores Presidente, Administrativo e Financeiro, de Benefícios, Técnico e de Assessor Jurídico em percentual superior ao devido, considerando a vinculação dos mesmos ao subsídio dos Secretários Municipais, fixado para vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.**

A SICM e o MPC entendem pela manutenção da falha, registrando que a Lei 6.383/2016 prevê que o subsídio dos Secretários Municipais, no primeiro ano da legislatura, será reajustado mediante aplicação de índice “proporcional ao período transcorrido entre o início da legislatura e a sua concessão, sendo que o subsídio do Diretor Presidente sofreu reajuste de 3%, a partir de 1º/05/2017, mesma data do reajuste concedido aos servidores do PREVPEL por meio da Lei n. 6.462/2017”. Destacam que o índice correto, a ser aplicado no período de 1º/01/2017 a 30/04/2017, foi de 0,98%, conforme demonstrado pela Auditoria, e, “considerando-se a vinculação dos subsídios dos Diretores

⁷ Parecer MPC nº 7418/2019 (peça 1982880).



Administrativo e Financeiro, de Benefícios, Técnico e do Assessor Jurídico ao do Diretor Presidente, conforme o disposto no art. 15, §1º, incs. II e III da Lei n. 4.457/1999 (BLM), art. 15 da Lei 4.564/2000 e art. 2º da Lei 4.563/2000, também houve reflexos nos respectivos pagamentos em virtude do reajuste indevido, gerando pagamentos, ao final, a maior”.

O Gestor alega que a integralização do reajuste anual correspondente ao período de maio de 2015 a abril de 2016 somente teria ocorrido a partir de dezembro de 2016, uma vez que a Lei Municipal nº 6.338/2016 estipulou que o reajuste seria concedido em três parcelas, a saber: 01/05/2016, 01/09/2016 e 01/12/2016, todas incidentes sobre a remuneração de abril de 2016.

Todavia, há que se considerar que, tendo sido o subsídio do Diretor Presidente fixado em conformidade com o subsídio dos Secretários Municipais, nos moldes da Lei Municipal nº 4.457/1999⁸, o valor respectivo foi definido para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, conforme disciplina contida na Lei Municipal nº 6.383/2016:

Art. 2º Os valores dos subsídios mensais fixados para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017 serão de:

[...]

IIII – R\$ 9.663,71 (nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos) para os Secretários Municipais;

⁸ Art. 15 – A Direção Geral do “PREVPEL” será exercida pelo Diretor Presidente, e o comando das unidades administrativas serão exercidas por Diretores das respectivas unidades.

§ 1º. O Diretor Presidente, assim como os diretores das unidades administrativas, são cargos em comissão, que terão sua nomeação ou exoneração indicadas pelo Conselho Deliberativo e oficializadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após Arguição Pública e aprovação por maioria absoluta do Poder Legislativo, e terão as seguintes remunerações:

I – Diretor Presidente – remuneração equivalente ao do cargo em comissão de Secretário do Município;



Como se vê, o valor do subsídio teve vigência somente a partir de janeiro de 2017. Logo, fatores incidentes em período anterior, como inflação havida no período de maio de 2015 a abril de 2016, não podem ser considerados para os subsídios que foram definidos para vigor somente a partir de 2017.

O Administrador também relata que no ano seguinte a Lei Municipal nº 6.462, de 29/06/2017, reajustou a remuneração dos servidores do PREVPEL em 4,49%, sendo 3,99% correspondente à variação do INPC entre maio de 2016 a abril de 2017, e 0,5% a título de ganho real, a ser implantado em duas parcelas, a saber: a primeira de 3% a partir de 01/05/2017; e a segunda de 1,49% a partir de 01/12/2017. E conclui a defesa assinalando que o reajuste concedido pela Lei Municipal nº 6.462, de 29/06/2017, retroativamente a de 01/05/2017, deveria incidir sobre a remuneração de dezembro de 2016 de todos os servidores do PREVPEL.

Aqui o arguido pela defesa deve ser considerado parcialmente, pois, embora a Lei Municipal 6.462/2017 tenha definido o índice de reajuste considerando a inflação do período de maio de 2016 a abril de 2017, o subsídio do Diretor Presidente, assim como dos Secretários Municipais, somente passou a vigor a partir de janeiro de 2017, motivo pelo qual, como apontado pela Equipe Auditora, somente deveria ter sido aplicado o índice de maneira proporcional, nos termos, inclusive, da disciplina da Lei Municipal 6.383/2016:

*Art. 4º Os subsídios fixados nesta Lei poderão ser **revistos anualmente**, de conformidade com o disposto nos incisos X e XI, do art. 37 da Constituição Federal.*

*§ 1º **No primeiro ano do mandato**, o índice revisional será **proporcional ao número de meses transcorridos do início da legislatura até a sua concessão**.*

§ 2º O índice utilizado para a revisão geral anual será INPC-IBGE ou outro que vier a substituí-lo.

Portanto, o reajuste deveria ter correspondido ao período de 1º de janeiro (data a partir da qual passou a vigor o subsídio) até 30 de abril (data de



corte do reajuste concedido), o que também se aplica aos cargos de Diretores Administrativo e Financeiro, de Benefícios, Técnico e de Assessor Jurídico, pela vinculação legal existente entre os subsídios destes com o de Diretor Presidente, nos termos das Leis Municipais nºs 4.457/1999⁹, 4.564/2000¹⁰ e 4.563/2000¹¹.

Portanto, a concessão do reajuste no índice integral, em 2017, caracterizou infringência à disciplina da legislação local, motivo por que mantenho a falha para fins de **multa, determinação** e imputação de **débito**.

A falha relatada no **item 2.1.1** diz com o **pagamento de “incentivo de qualificação” a servidora cedida pelo Executivo à PREVPEL**.

A SICM e O MPC registram posicionamento pela irregularidade da situação, mas, considerando a decisão proferida no Processo de Contas nº 2075-0200/16-7¹², se manifestam pelo afastamento do aponte.

Ao exame dos elementos presentes nos autos. A verba criticada pela Equipe de Auditoria denomina-se “incentivo de qualificação” e foi instituída pela Lei Municipal nº 5.728/2010. Em seus artigos 1º e 2º está previsto que “Esta Lei cria o incentivo de qualificação aos servidores de ní-

⁹ Art. 15 A Direção Geral do “PREVPEL” será exercida pelo Diretor Presidente, e o comando das unidades administrativas serão exercidas por Diretores das respectivas unidades.

§ 1º. [...]

I – Diretor Presidente – remuneração equivalente ao do cargo em comissão de Secretário do Município;

II – **Diretor Administrativo e Financeiro – 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Diretor Presidente;**

III – **Diretor de Benefícios – 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Diretor Presidente.**

¹⁰ Art. 15 A gestão das atividades de Assistência à saúde, a cargo do PREVPEL, se fará através de um **Diretor Técnico**, cargo em Comissão de que será titular um profissional de nível superior da área da saúde, escolhido pelo Conselho Deliberativo e **remunerado na forma do disposto no artigo 15, § 1º, inciso II, da Lei 4.457**, de 17 de dezembro de 1.999.

¹¹ Art. 1º - Fica criado no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas - PREVPEL, 1 (um) cargo em Comissão, de **Assessor Jurídico**.

Art. 2º - As atribuições do cargo citado no Art. 1º constarão no Regulamento do PREVPEL e a **remuneração será correspondente a 67% (sessenta e sete por cento) da dos Diretores Administrativo e Financeiro e de Benefícios**, na forma disciplinada pela Lei 4.457, de 17 de dezembro de 1999, por uma carga horária semanal de 20 (vinte) horas, não sendo permitida a concessão de qualquer vantagem sobre esta.

¹² Segunda Câmara Especial. Sessão de 12/11/2018. Decisão nº 2E-0287/2018.



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas do Estado
Gabinete de Conselheiro Substituto



vel superior NS1, NS2 e NS3 do Poder Executivo da Administração Direta do Município de Pelotas” e “Aos servidores do Poder Executivo da Administração Direta, detentores de cargos e de empregos que exijam, para provimento, formação de nível superior, que detenham ou venham a obter titulação acadêmica formal superior à exigida para provimento de seu cargo ou emprego, é assegurada uma parcela denominada incentivo de qualificação (...)”, respectivamente. Como se pode notar, ambos os mandamentos não previram a concessão da vantagem a servidores da Autarquia, que constitui parte da administração indireta municipal.

Para argumentar que tal omissão seria proposital, a área técnica apresentou a Lei Municipal nº 5.262/2006, instituidora da Gratificação de Responsabilidade Fiscal (GRAFI), a qual foi estendida explicitamente aos contadores que atuam na administração direta e no PREVPEL (peça 397291, p. 3) e também é paga a servidora em comento (peças 627412 e 627413), tendo sido concedida pelo Diretor Presidente da Autarquia (peça 627411).

O Gestor, por sua vez, defendeu a inexistência de irregularidade no procedimento, uma vez que a servidora titula cargo de contadora no quadro da administração direta do Município de Pelotas e teve a vantagem concedida por meio de Portaria do Prefeito Municipal, passando a integrar definitivamente seu patrimônio jurídico, tendo em vista a passagem final do artigo 2º da Lei Municipal nº 5.728/20103. Ou seja, a percepção da vantagem independeria de seu local de atuação, mas de sua titulação acadêmica.

Pedindo vênias à área técnica e ao Parquet especializado, dou razão ao Gestor. A comparação proposta pela Equipe de Auditoria entre as gratificações encontra, a meu pensar, um óbice: o incentivo de qualificação é verba propter personam, ao passo que a GRAFI constitui verba pro labore faciendo. Assim, a GRAFI depende das atividades desempenhadas pelo servidor e, caso a lei fosse omissa quanto à atuação junto ao PREVPEL, seu pagamento seria ilegal. De fato, o que se viu nos autos é que a gratificação foi concedida por meio de Portaria do Diretor Presidente da Autarquia (peça 627411).

No caso do incentivo de qualificação, a norma local prevê sua concessão aos servidores públicos ocupantes de cargo de nível superior da administração direta do Poder Executivo de Pelotas, situação na qual se enquadra a servidora em comento. Ademais, esta verba é devida em função da qualificação acadêmica dos servidores, situação que é observável objetivamente e, uma vez alcançada, torna-se permanente. Destarte, considerando que ela completou um dos cursos previstos na legis-



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas do Estado
Gabinete de Conselheiro Substituto



lação pertinente e, consoante informado pelo Gestor, o Prefeito Municipal concedeu tal gratificação, cabia ao Administrador da Autarquia pagar a quantia prevista, ensejando a regularidade da situação relatada, visto que não está prevista sua suspensão em caso de cedência. Diante destes fatos, meu **voto é por afastar integralmente este apontamento.**

Com efeito, os argumentos exarados encontram eco na natureza jurídica do incentivo, como bem explicitado, ou seja, por se tratar de verba *propter personam*, intitulada em decorrência de característica/qualificação da pessoa, e também na normativa local, que prevê a incorporação ao vencimento ou salário desde a sua concessão¹³.

Assim, sou pelo **afastamento** da inconformidade.

O **item 3.1.1** traz falha relacionada à **lacuna no cadastro de contratos junto ao sistema LicitaCon.**

Em síntese, a Equipe Auditora verificou que mais de 200 empresas prestaram serviços ao Instituto de Previdência, ao passo que somente 10 contratos foram cadastrados no LicitaCon.

A SICM sugere que a falha deve ser mantida, considerando a fragilidade da alegação sobre a existência de poucos recursos para a realização dos trabalhos de alimentação do sistema LicitaCon, pois, além de o dever ter origem nos normativos deste órgão de controle, a tarefa “não requer ação que desborde das atividades cotidianas da entidade”.

A toda evidência, acertada a afirmativa da Supervisão de Instrução de Contas no sentido de que a alegação do Gestor não tem o condão de afastar a inconformidade. É certo que, no mínimo, a entidade tem o dever de promover, rotineiramente, iniciativa que vise à inclusão dos contratos e atuali-

¹³ Art. 2º Aos servidores do Poder Executivo da Administração Direta, detentores de cargos e de empregos que exijam, para provimento, formação de nível superior, que detenham ou venham a obter titulação acadêmica formal superior à exigida para provimento de seu cargo ou emprego, é assegurada uma parcela denominada incentivo de qualificação NS1, NS2 e NS3,



zação do sistema, com a finalidade de atualizar o cadastro no menor espaço de tempo possível.

Todavia, o que se vê, conforme documento de peça 1252834 e também por meio de consulta ao LicitaCon na data de hoje¹⁴, é que existe o cadastro de apenas nove contratos vigentes e quatro encerrados.

Oportuno registrar que, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa TCE nº 13/2017¹⁵, “Deverão ser cadastrados pelos jurisdicionados da esfera municipal todas as licitações e contratos em andamento no dia 2 de maio de 2016 e realizados desde esta data [...]”.

Portanto, caracterizada infringência ao princípio da transparência e, por consequência, ao exercício dos controles externo e social.

Logo, voto pela manutenção do apontamento para fins de **multa e determinação**.

No Relatório de Consolidação (**item 2.1**) é apontada a **não remessa de normas à BLM**.

O Serviço de Instrução se posiciona pela prevalência da inconformidade, destacando os dispositivos da Resolução TCE nº 843/2009¹⁶ e da Instrução Normativa TCE nº 12/2009¹⁷ dos quais decorre o dever do órgão ju-

na forma desta Lei que, **pela sua natureza, fica, desde a sua concessão, incorporada ao vencimento ou salário básico do servidor.** (grifei)

¹⁴ Disponível em http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:21:::NO:RIR,21:P21_PAG_RETORNO,F50500_CD_O_RGAO:20,88112&cs=1gi-xSaWkHkKpEDBPE-Hg9q7I3O4. Acesso em: 11/07/2019 às 10h45min..

¹⁵ Dispõe sobre os prazos e demais regras técnicas relativas à alimentação do Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon pelos órgãos e entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

¹⁶ Art. 1º Instituir a Base de Legislação Municipal (BLM), considerada como instrumento de suporte à execução das atribuições e competências desta Corte, bem como fonte de informações aos jurisdicionados e de consulta pública.
[...]

§ 2º Integrarão a BLM as normas expedidas pelos órgãos e entes jurisdicionados da esfera municipal, as quais deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado por meio da rede mundial Internet.

¹⁷ Art. 5º Para o cumprimento dos artigos 2º e 3º, os responsáveis pelos entes jurisdicionados da esfera municipal deverão credenciar, perante o Tribunal de Contas, o agente público responsável pela remessa dos dados e das informações por meio do Sistema BLM, denominado



risdicionado de realizar o envio de normas ou mesmo de informar acerca da inexistência das mesmas.

Diante da objetividade da falha e da inexistência de elementos aptos a afastá-la, mantenho a mesma para fins de **multa e determinação**.

O **item 2.2** trata de inconformidade apontada no Relatório da UCCI, a qual redundou na **perda de prazo e retrabalho na remessa de informações ao Sistema de Auditoria e Prestação de Contas SIAPC**.

A SICM sugere a prevalência da irregularidade, por considerar que o aponte é objetivo em relação à “perda de prazo e retrabalho na remessa de informações ao SIAPC”.

Com efeito, do Relatório da UCCI¹⁸ consta, na parte dos Controles Internos, ressalva pertinente a problemas de operacionalização do sistema integrado de gestão, sendo destacado que as deficiências resultaram “em perda de prazos e retrabalho na remessa de informações relativas ao Sistema Informatizado de Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC do TCE-RS durante o exercício de 2017”.

Assim, a inconsistência se apresenta incontroversa, motivo por que mantenho a mesma para fins de **determinação**.

Considerando que as irregularidades analisadas no presente não comprometem a globalidade das contas do exercício sob exame, voto pela **regularidade** das contas da Sr^a **Maria Lorena Dobke Portantiolo** (Diretora Administrativo Financeiro) e **regularidade com ressalvas** das contas dos Srs.

operador do sistema BLM, observando as disposições contidas na Resolução nº [840](#), de 27 de fevereiro de 2009, regulamentada pela Instrução Normativa nº [2](#), de 4 de março de 2009.

Art. 6º As remessas à BLM deverão atender ao seguinte cronograma:
[...]

§ 3º O operador do Sistema BLM deverá registrar o encerramento da remessa ou declarar a inexistência de normas a serem remetidas no período, momento em que será gerado o recibo de entrega em meio eletrônico, cuja data de emissão será considerada para fins de verificação da observância dos prazos estabelecidos nos incisos do caput e no § 1º deste artigo.

¹⁸ Peça 1219441.



Wilson Tissot Rego (Diretor Presidente) e **Edmar Kroning** (Diretor Presidente), Administradores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas – **PREVPEL** no exercício de **2017**.

Em face do exposto, **voto por**:

a) quanto à Gestão da Sr^a **Maria Lorena Dobke Portantiolo** (Diretora Administrativo Financeiro), Administradora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas – **PREVPEL** no exercício de **2017**, julgar **regulares** as suas contas, forte no inc. I do art. 84 do RITCE; .

b) quanto à Gestão dos Srs. **Wilson Tissot Rego** (Diretor Presidente) e **Edmar Kroning** (Diretor Presidente), Administradores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas – **PREVPEL** no exercício de **2017**:

b.1) julgar **regulares com ressalvas** as suas contas, forte no inc. II do art. 84 do RITCE;

b.2) impor **multa** de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base nos arts. 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno desta Corte, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa;

b.3) fixar **débito** no montante de R\$ 5.523,61 (cinco mil, quinhentos e vinte e três reais, sessenta e um centavos), sendo R\$ 628,61 de responsabilidade do Sr. Wilson Tissot Rego e R\$ 4.895,00 de responsabilidade do Sr. Edmar Kroning (**item 1.1.1 do RA**);

c) em não havendo o cumprimento da decisão e decorrido o prazo regimental para o recolhimento dos valores ou interposição de recurso, que se extraia Certidão de Decisão com eficácia de Título Executivo, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 71 da Constituição da República;

d) quanto aos comandos à **Origem**:



d.1) **determinar** que se atenha à disciplina da legislação local para fins de concessão de reajuste anual, sob pena de a reiteração da falha repercutir de forma negativa em futuro julgamento de contas (**item 1.1.1** do RA);

d.2) **determinar** que observe as normativas desta Casa de Contas, modo especial a contida na Resolução TCE nº 1.050/2015 e suas alterações, bem como os prazos previstos para alimentação do Sistema LicitaCon, em conformidade com a Instrução Normativa TCE nº 13/2017 (**item 3.1.1** do RA);

d.3) **determinar** que se atenha às normas e regulamentos deste TCE para envio de dados e informações às bases de dados, inclusive em relação à Base de Legislação Municipal e ao SIAPC (**itens 2.1 e 2.2** do Relatório de Consolidação);

d.4) **recomendar** que adote as providências necessárias a fim de que não haja reincidência nas falhas relacionadas neste Voto;

e) **determinar** ao responsável pelo Controle Interno para que dê ciência ao presente e futuros administradores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas - PREVPEL sobre o teor desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição Federal e da Resolução TCE nº 936/2012, art. 3º, inc. II, alínea “d”;

f) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Heloísa Tripoli Goulart Piccinini
Conselheira Substituta, Relatora
Assinado digitalmente.



**Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas do Estado
Gabinete de Conselheiro Substituto**



/mph